

## SUJEITOS DO PROCESSO

Prof. Paulo Henrique de Oliveira

(Instagram: @profphdoliveira – Twitter: @profphdoliveira)

### ESTADO – JUIZ

<b>Compreensão</b>	“O juiz não é o sujeito da relação processual, nem o representante do Estado. Sujeito da relação é o Estado, sendo o juiz agente a quem cabe exprimir sua vontade (do Estado), tal como se fora o próprio Estado.” (José de Albuquerque Rocha)		
<b>Terminologia</b>	Juiz – Desembargador – Ministro		
<b>Ingresso na magistratura</b>	Sistema heterogêneo: mediante concurso e nomeação do Executivo		
<b>Poderes do Juiz</b>	<b>Poderes administrativos ou de polícia</b>	Se exercem por ocasião do processo – poder de polícia. (ex. Expulsar o inconveniente)	
		“[...] são os destinados a assegurar a ordem do espaço e (ou) dos trabalhos forenses.” (WAMBIER E TALAMINI)	
	<b>Poderes jurisdicionais</b>	Poderes meios: andamento ao processo (intimação)	
		Poderes ordinários (instrumentais): tocam a formação e o convencimento (provas, interrogatório, correição, suspensão)	
		<b>Poderes de urgência</b>	<b>Poder geral de urgência/emergência (cautela) e tutela antecipada</b>
Poderes fins: atos decisórios e de execução (sentença...)			
<b>Garantias constitucionais</b>	Vitaliciedade		
	Inamovibilidade (salvo interesse público)		
	Irredutibilidade de vencimentos		

## SUJEITOS DO PROCESSO

Prof. Paulo Henrique de Oliveira  
(Instagram: @profphdoliveira – Twitter: @profphdoliveira)

### PARTES

Conceito – importância	“Denominam-se partes os chamados sujeitos parciais do processo – autor e réu – que são respectivamente, aquele que formula o pedido em juízo, mediante o exercício da ação, e aquele em face de quem se pede a tutela jurisdicional.” (WAMBIER E TALAMINI)	
	“Parte no processo é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. A condição pode ser adquirida por força da propositura da ação, pela sucessão processual ou pela intervenção de terceiros em um processo já pendente [...]. O litisconsórcio constitui uma pluralidade de partes no processo com interesse comum no mesmo polo do processo de modo que o litisconsorte também é parte no processo. Saber quem é parte ou não é fundamental, na medida em que a coisa julgada não pode jamais prejudicar terceiros.” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO)	
Definição das partes	Regra no momento da propositura (petição inicial) – Exceção: Intervenção de terceiros	
Capacidade processual (idem)	Capacidade para ser parte ( personalidade processual – capacidade judiciária )	
	Capacidade para estar em juízo – “ <i>legitimatío ad processum</i> ”	Representação e assistência
		Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.
		Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...]
Capacidade postulatória		

<b>Deveres das partes</b>	<b>Boa-fé</b>	<b>NCPC Art. 5o</b> Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.	
		<b>Boa-fé</b>	<b>Subjetiva: “estado de consciência – agir de boa-fé.” (L. G. MARINONI)</b>
			<b>Objetiva: Subjetiva: “constitui um dever comportamental – dever de se comportar com boa-fé – dever de cumprir com exatidão todas as ordens judiciais e não praticar inovação ilegal no estado de fato e de direito da causa.” (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO)</b>
	<b>NCPC Art. 77.</b> Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.		
<b>Descumprimento dos deveres</b>		<b>Ato atentatório à justiça</b>	
		<b>Litigância de má-fé</b>	
<b>Ato atentatório à justiça</b>	<b>NCPC Art. 77. § 1º</b> Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. <b>§ 2º</b> A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. <b>§ 3º</b> Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. <b>§ 4º</b> A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1º . <b>§ 5º</b> Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.		

Deveres das partes	Litigância de má-fé	<p><b>Art. 80.</b> Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.</p> <p><b>Art. 81.</b> De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.</p>
		Curador especial
	<p><b>NCPC Art. 72.</b> O juiz nomeará curador especial ao:</p> <p>I - incapaz, se não tiver representante legal ou <u>se os interesses deste colidirem</u> com os daquele, enquanto durar a incapacidade;</p> <p>II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.</p>	
Efeitos	<p><b>Prazos do curador especial são impróprios (não são preclusivos)</b></p> <p><b>Possibilidade de defesa por negativa geral (NCPC art. 341 Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial).</b></p>	
	<p><b>Curador não tem poderes para “reconvir”</b></p>	

<b>Despesas processuais</b>	<b>Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, <u>antecipando-lhes o pagamento</u>, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.</b>		
	<b>Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.</b>		
	<b>REGRA</b> aquele que requer ato deve arcar com as despesas	<b>EXCEÇÃO § 1º</b> Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato <u>cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.</u>	<b>EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO:</b> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
	<b>Efeito da não antecipação</b>	<b>Não realização do ato requerido</b>	
	<b>Art. 82. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.</b>		
<b>Honorários</b>	<b>Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.</b>		
	<b>Valor dos honorários</b>	<b>Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o <u>mínimo de dez e o máximo de vinte por cento</u> sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. § 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.</b>	

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único.** Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **Art. 87.** Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. **Art. 90.** Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**§ 1º** A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

**§ 2º** A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

**§ 3º** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**§ 4º** A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. **§ 5º** A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. **§ 6º** Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

**§ 1o** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**§ 2o** O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3o** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

**§ 4o** A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

[...]

**§ 6o** O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

**§ 7o** Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

**Art. 100.** Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

**Parágrafo único.** Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

**§ 1o** O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

**§ 2o** Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.